



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10660.003400/2002-27
Recurso nº 126.010 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-78.564
Sessão de 09 de agosto de 2005
Recorrente PHIHONG PWM BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	30 / 10 / 09
Lauda	
CC02/C01	Fls. 186

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/10/2000, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não merecendo reparos se procedida nos exatos termos da legislação de regência.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa se se infere da irresignação do contribuinte o conhecimento da motivação do lançamento.

PIS. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA FINANCEIRA. MOMENTO DA APURAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

Por determinação legal e para fins de apuração do PIS, considera-se receita financeira a variação cambial ativa apurada na data da liquidação do contrato. No regime de competência, mensalmente ajusta-se a variação cambial ativa de cada contrato desde a data da contração, de modo a preservar a base de cálculo real da exação. Não existe previsão legal para excluir a variação cambial passiva da base de cálculo do PIS.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

all son

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		
CONFERE COMO ORIGINAL		
Brasília	30	10 09
Lauda		

CC02/C01
Fls. 187

Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, que apresentou declaração de voto, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

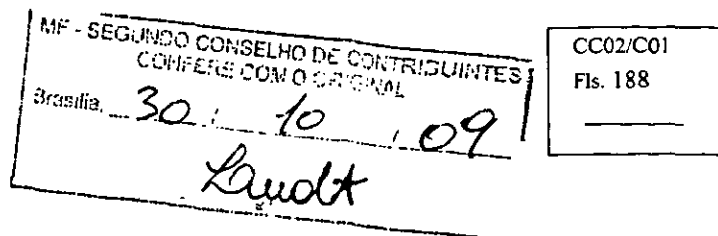
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, relativo à contribuição para o PIS, correspondente aos fatos geradores ocorridos entre 28/02/2001 e 31/12/2001.

O auto de infração de fls. 8/10 foi lavrado em 25/6/2002, exigindo da contribuinte o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, equivalente a R\$ 8.192,85, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros de mora, que, somados, totalizam o crédito tributário correspondente a R\$ 15.317,89.

Conforme descrição dos fatos, à fl. 9, restou verificado, durante o procedimento de verificações obrigatórias, divergências entre os valores declarados e os valores escriturados pela contribuinte, estes apurados a partir do confronto entre as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), doc. de fls. 17/21, os Darfs recolhidos, doc. de fls. 22/24, e o livro Razão, doc. de fls. 25/106.

Cientificada, a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 110/123, na qual aduz, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, alegando cerceamento do direito de defesa e ofensa ao art. 142 do CTN. Afirma que a autoridade fiscal não determinou a base tributável, alegando superficialidade dos cálculos e da descrição legal do auto de infração, impossibilitando sua defesa.

No mérito, argúi a improcedência da base de cálculo da contribuição ao PIS, haja vista que as diferenças encontradas entre os valores declarados/recolhidos e os valores escriturados no livro Razão decorrem da inclusão indevida, na base de cálculo do PIS, dos valores escriturados a título de "receitas financeiras" e "variação cambial", bem como da glosa indevida da exclusão dos valores capitulados como "abatimento de vendas" e "imposto sobre produtos industrializados".

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua impugnação.

Promovido o arrolamento de bens e direitos, subiram os autos para apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
Brasília,	30	10
09		
Laudt		

Voto

Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, Relator

Compulsando os autos administrativos verifica-se que o lançamento de ofício em questão guarda estreita consonância com a legislação concernente à espécie, especificamente no que diz respeito à Lei nº 9.718/98 e ao disposto no Decreto nº 70.235/72.

A alegação de nulidade do lançamento de ofício, em razão do suposto cerceamento do direito de defesa, não prospera.

Compulsando os presentes autos verifica-se que a constituição do crédito tributário pelo lançamento se deu por autoridade administrativa competente, segundo estabelece o art. 142 do Código Tributária Nacional, assim como restaram atendidas as disposições do que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

É certo que, por ocasião do aludido lançamento de ofício, foi observado o procedimento legal estabelecido pela legislação de regência, restando atendido o que preceitua o art. 10 do sobredito Decreto nº 70.235/72. O auto de infração traz a descrição detalhada dos fatos que ensejaram a autuação, bem como a devida fundamentação legal.

O sujeito passivo da exação tributária foi cientificado de todos os atos e termos lavrados para que oferecesse a devida impugnação, o que, de fato, verificou-se, demonstrando conhecer os fatos motivadores do lançamento, não se verificando qualquer das hipótese elencadas no art. 59 do supracitado Decreto nº 70.235/72.

De outra banda, compete à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento, atividade a qual afigura-se plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

Assim, uma vez verificadas incorreções, omissões ou inexatidões que resultem no agravamento da exigência fiscal, ou, quiçá, em inovação e/ou alteração do lançamento antecedente, cumpre à autoridade administrativa fiscal lavrar o competente auto de infração, ou fazer expedir a notificação de lançamento complementar, respeitando o prazo decadencial, devolvendo o prazo para impugnação ao sujeito passivo da exação tributária (art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72).

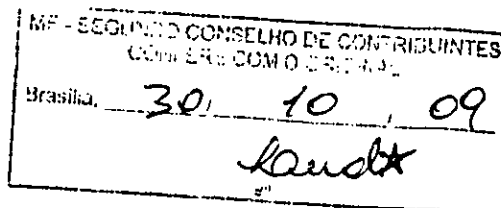
Quanto à inclusão na base de cálculo da contribuição social em questão pela Lei nº 9.718/98, às variações cambiais e às receitas financeiras, cumpre tecer as seguintes considerações.

De efeito, assim dispõe o art. 9º da Lei nº 9.718/98, o qual estabeleceu a equiparação das variações cambiais (ativas e passivas) a receitas e despesas financeiras, inclusive para fins de cálculo de PIS:

"Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da

for

for



...contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso."

Compulsando os autos em espeque verifica-se que a exigência fiscal insculpida no lançamento de ofício decorre da flutuação do dólar em dívidas da contribuinte, contabilizadas pelo regime de competência.

Concessa venia, entendo que o arcabouço normativo que instrumenta a contribuição social em referência não admite a tributação de valores decorrentes das variações isoladamente, mês a mês, porquanto estes não representarem receitas definitivas. Melhor dizendo, ao assim proceder, o Fisco vale-se da premissa equivocada que a base de cálculo fixada pela legislação de regência da contribuição para o PIS abarca, inclusive, aqueles valores que não constituam direitos definitivos e incondicionados incorporados ao patrimônio do contribuinte.

É certo que as eventuais flutuações de taxa cambiais não significam a definitiva e incondicionada incorporação de direito às respectivas receitas no patrimônio do contribuinte, mesmo que contabilizadas as sobreditas variações temporárias e provisórias em conta de resultado, fato irrelevante, segundo a própria lei.

Divergindo daqueles que entendem de forma diversa, compactuo com o entendimento de que se mostra impossível a pretensão do Fisco de tributar valores em nome da suposta incidência da contribuição em espeque, esta motivada pelo procedimento contábil de mensalmente estornar o valor da variação contabilizada até o mês anterior, refazendo-a, desde a data de abertura do contrato até o final do mês de competência.

E assim, os lançamentos contábeis das variações cambiais ativas durante a vigência do contrato de crédito traduzem-se em verdadeiros registros gráficos, não induzindo, necessariamente, à incidência da Cofins e da contribuição para o PIS.

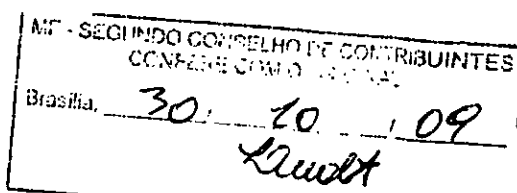
Forçoso reconhecer que a Lei nº 9.718/98, no seu art. 3º, não estabelece a teratológica existência de base tributável consubstanciada em receita que ainda não tenha se completado.

Tanto é assim que o legislador infraconstitucional, balizado pelo conceito jurídico de receita, cuidou de excluir da base tributável as reversões de provisões e das recuperações de créditos baixados como perda, que não representam ingressos de novas receitas, embora na técnica contábil possam importar em créditos à conta de receita.

É certo, portanto, que a composição da base de cálculo da indigitada contribuição não pode considerar, isoladamente, mês a mês, as variações cambiais, sob pena de estar-se tributando receitas inexistentes ou ainda não definidas, ainda que graficamente tenham sido levadas a crédito de uma conta de receita.

Desta feita, impõe-se a conclusão que a única interpretação possível para norma de incidência insculpida na Lei nº 9.718/98 é a de que esta somente abarca receitas concretizadas em definitivo durante o período de apuração da obrigação tributária, jamais atingindo as meras expectativas ou os simples registros escriturais de valores que não representem direitos definitiva e incondicionalmente adquiridos.

A handwritten signature, possibly 'Laudt', located at the bottom center of the page.



Por fim, vale ressaltar que a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos art. 30 e 31, cuidou de delimitar a incidência da contribuição social, em estreita observância ao conceito jurídico de receita, *verbis*:

"Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada."

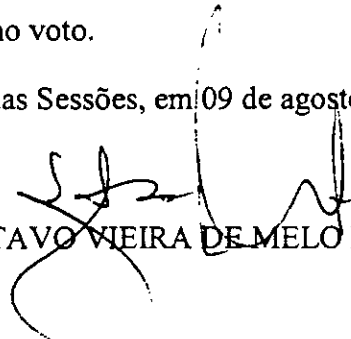
Estreme de dúvidas que os sobreditos dispositivos espancam qualquer dúvida que pudesse remanescer, porquanto deixa claro que a variação cambial ativa a ser considerada receita financeira, integrante da base de cálculo da exação, é aquela ocorrida na data da liquidação do contrato, embora o contribuinte possa escriturar tais receitas pelo regime de competência, tributando-as mês a mês.

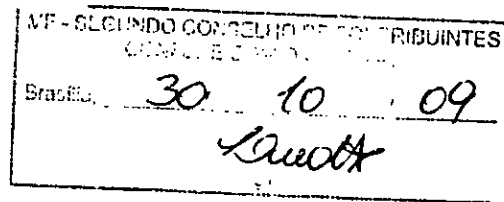
A opção do contribuinte pelo regime de competência não pode implicar em aumento ou diminuição da base de cálculo real da exação. Pelo regime de caixa ou pelo regime de competência, o valor final da contribuição devida será sempre o mesmo. Caso contrário, estar-se-ia tributando receita inexistente, fictícia.

Assim, com essas considerações, dou provimento ao recurso interposto, determinando que seja observado o procedimento contábil de mensalmente estornar o valor da variação contabilizada até o mês anterior, refazendo-a, desde a data de abertura do contrato até o final do mês de competência, preservando a base de cálculo real da exação, fazendo incidir a indigitada contribuição sobre a efetiva receita auferida pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO



Declaração de Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

A questão controversa nos autos é a forma de tributação das variações cambiais ativas.

Em relação à questão, o art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, determina a equiparação das referidas variações às receitas financeiras.

Entretanto, o regimento regulado pelos arts. 30 e 31 da MP nº 2.158-35, de 2001, não se aplica retroativamente.

De fato, o art. 30 em questão diz o seguinte:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal."

Anteriormente ao dispositivo, o regime de apuração das receitas decorrentes das variações cambiais seguiu a opção geral da pessoa jurídica. Se optasse pelo regime de competência, tributaria as variações por esse regime.

Com a alteração, a pessoa jurídica passou a poder apurar as receitas na data da liquidação, ainda que apurasse o lucro pelo regime de competência.

O art. 31 dispôs sobre uma situação específica, relativa àquele contribuinte que houvesse, no ano de 1999, apurado a receita pelo regime de competência:

"Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONFIJUNTES	
Brasília, 30/10/09	
Lauda	

CC02/C01
Fls. 193

submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada."

Dessa forma, apenas visou evitar a dupla tributação por um e outro regime, não trazendo disposição alguma sobre a forma de apuração das receitas pelo regime de competência.

Portanto, como o art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, equipara as variações cambiais ativas a receitas financeiras, a apuração da receita ocorre no momento do registro da variação cambial, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES